



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar a velocidade de operação dos veículos automotores de coleta de lixo, e dá outras providências.

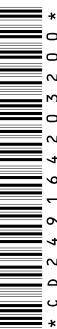
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar a velocidade de operação dos veículos automotores de coleta de lixo, e dá outras providências.

Art. 2º É vedado o transporte dos trabalhadores nas partes externas dos veículos automotores utilizados na coleta de lixo no deslocamento entre a organização e as áreas de coleta e vice-versa, entre setores de coleta não adjacentes, bem como para o transbordo e a destinação final.

Art. 3º O deslocamento dos trabalhadores, por meio de veículos automotores de coleta de lixo, de um setor para outro adjacente, com o uso da plataforma operacional, somente pode ser realizado quando houver sequência da execução da atividade de coleta entre os setores.

Art. 4º A organização deve acompanhar a adoção do limite de velocidade dos veículos automotores de coleta de lixo, por meio de monitoramento de seus veículos, tais como análises dos registros dos tacógrafos, do sistema de rastreamento, ou outro meio adequado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

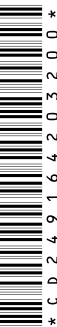
Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108-A. A autorização concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via para a operação de veículos automotores de coleta de lixo deverá limitar a velocidade máxima permitida a 20 (vinte) quilômetros por hora, quando admitir a permanência dos coletores na parte externa do veículo.

.....
Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados, observado o disposto no art. 108-A.

....."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

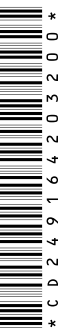
Hodiernamente, a atividade dos profissionais coletores de lixo no estribo, carroceria ou partes externas dos veículos automotores é regulamentada pela Norma nº 38¹ da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho.

É indubitável a importância de atividade para organização, saúde e ordem de nossa sociedade, assim, consideramos que alguns dispositivos presentes na mencionada norma precisam ser tratados por lei.

Acreditamos, porém, que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada a cada mudança de titularidade do Poder.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela estabelece que será proibido transportar trabalhadores nas partes externas de veículos usados na coleta de lixo durante deslocamentos entre a organização e as áreas de coleta, entre setores de coleta não adjacentes, e para o transbordo e destinação final.

¹ NR 38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, disponível em: <
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-38-atualizada-2022-1.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O deslocamento de trabalhadores em veículos de coleta de lixo entre setores adjacentes, utilizando a plataforma operacional, só será permitido quando há continuidade da coleta entre esses setores. A organização deverá monitorar a velocidade dos veículos de coleta de lixo, utilizando tacógrafos, sistemas de rastreamento ou outros meios adequados.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 235, veda a condução de pessoas nas partes externas do veículo, mas admite exceção a essa regra “devidamente autorizada”. O Conselho Nacional de Trânsito, por sua vez, ainda não emanou qualquer normatização acerca desse tipo de operação.

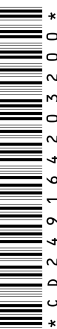
Os fatos recentes², contudo, deixam clara a necessidade de se enfrentar o tema e de se estabelecer parâmetros mínimos que garantam a segurança desses profissionais. Independentemente da necessidade de se oferecer equipamentos de proteção individual como cintos de fixação, não resta dúvidas de que a velocidade de circulação dos veículos é determinante para minimizar as situações de perigo.

Dessa forma, propomos que seja adotado o limite de 20 quilômetros por hora nas situações em que se autorizar a operação dos serviços de coleta de resíduos com os trabalhadores

² Motorista de carro coletor de lixo morre atropelado pelo próprio veículo de trabalho no RN, disponível em: < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/05/15/motorista-de-carro-coletor-de-lixo-morre-atropelado-pelo-proprio-veiculo-de-trabalho-no-rn.ghtml> >

Coletor que morreu em acidente com caminhão de lixo é enterrado em Votorantim, disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/coletor-que-morreu-em-acidente-com-caminhao-de-lixo-e-enterrado-em-votorantim.ghtml> >

Trabalhador cai do caminhão de coleta de lixo e morre atropelado, disponível em: < <https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2023/12/99632-trabalhador-cai-do-caminhao-de-coleta-de-lixo-e-morre-atropelado> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

transportados no exterior do caminhão. A velocidade reduzida é indispensável para que o serviço seja prestado com condições mínimas de segurança para os coletores.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 23 de maio de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

